

**AO ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA DE MARMELEIRO - PR.**

**REF.: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO COM ESCLARECIMENTO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2025.**

A empresa SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, com endereço eletrônico [juridico@sieg-ad.com.br](mailto:juridico@sieg-ad.com.br), inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 06.213.683/0001-41, por intermédio do seu representante infra-assinado, vem tempestivamente e com fulcro no artigo 164 e seus parágrafos da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO COM ESCLARECIMENTO** em face do Edital em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

## **1. SÍNTESE FÁTICA**

A PREFEITURA DE MARMELEIRO - PR, instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, visando o *"REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de material de expediente em atendimento as unidades educacionais da rede municipal de ensino e também a todos os Departamentos pertencentes a esta municipalidade."*

Todavia, a presença de vícios que podem vir a macular todo o processo, cujo esclarecimento se mostra indispensável à abertura do certame e à formulação de propostas.

Face ao evidente interesse público que se observa no procedimento em voga, por sua amplitude, SOLICITA-SE COM URGÊNCIA a análise do mérito deste esclarecimento pelo (a) Sr. (a) Pregoeiro (a), a fim de evitar prejuízos maiores para o erário público, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.

## 2. PRELIMINARMENTE

Informamos que o presente documento conta com assinatura digital, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2/01, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP - Brasil) e requisitos formais e técnicos para a autenticação digital de documentos públicos ou privados, cujo integral cumprimento concede ao documento autenticado digitalmente o mesmo valor probatório dos originais (art. 2º-A, §2º da Lei nº 12.682/2012).

Ademais, conforme disposição da Lei 14.133/2021 em seu artigo 12, §2º:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

§ 2º É permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Desse modo, entende-se que será dispensado o protocolo da via original deste documento, dada a validade jurídica a ele instituída.

## 3. DAS RAZÕES

Inicialmente, cumpre mencionar que o presente pleito pretende afastar, do procedimento licitatório, as exigências feitas em extrapolação ao disposto no Estatuto que disciplina o instituto das licitações. O pleito se justifica inclusive para evitar que ocorra alguma restrição desnecessária aos possíveis e capacitados licitantes, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA** para Administração Pública.

Nesse sentido é necessário destacar que embora a Administração possua a discricionariedade de escolha do objeto, a Supremacia do interesse público deve prevalecer em relação aos interesses particulares. Todavia, se faz necessária a correção de vícios que podem vir a macular o processo licitatório. Tais como o exíguo prazo de

entrega, a exigência de amostra em miniatura e a certificação ABNT e INMETRO para os itens 203 e 204.

A licitação, assim, destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e deve ser processada e julgada obedecendo os princípios básicos, previstos no art. 3º da Lei de Licitações, quais sejam: Legalidade, impessoalidade, moralidade, probidade.

Mediante a ótica de que é um procedimento sedimentado em Lei, **a licitação não pode ser conduzida ao bel prazer da Administração**, em afronta ao princípio da impessoalidade, pois a Administração Pública deve agir com imparcialidade a fim de garantir a contratação da proposta mais vantajosa, através de critérios objetivos.

Portanto, no caso em tela a presente impugnação om esclarecimentos se faz intrínseca ao processo licitatório com o fim de evitar vícios que possam limitar a competitividade dos licitantes, dessa forma proporcionando propostas mais assertivas para a apreciação da Administração.

### **3.1 DO EXÍGUO PRAZO DE ENTREGA**

No tocante ao prazo de entrega, é o edital, no item 6.3:

" 6.3. O prazo para entrega do objeto será impreterivelmente de até 10 (dez) dias úteis após o recebimento da Ordem de Compra por parte da CONTRATADA."

Ocorre que, tal exigência evidencia uma condição manifestamente restritiva ao caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

A exigência de entrega dentro de um prazo tão curto, impõe uma série de desafios insuperáveis à grande maioria dos licitantes, o que potencialmente fere os princípios que norteiam a Lei de Licitações.

Embora reconheçamos que a Administração possui a prerrogativa de definir os prazos de entrega, é imperativo destacar que essa restrição temporal pode acarretar **em limitações significativas à ampla participação e competitividade no âmbito deste processo licitatório**, o que pode vir a contrariar os princípios fundamentais estabelecidos no artigo 5 da Lei Federal n. 14.133/2021.

Primeiramente, é preciso considerar que o Brasil é um país de dimensões continentais, caracterizado por vastos territórios e uma diversidade de infraestruturas logísticas. Devido a essas características geográficas, estabelecer um prazo curto para a entrega dos equipamentos pode se mostrar insuficiente para permitir que potenciais licitantes, provenientes de todas as regiões do país, participem da licitação em condições equitativas.

A Administração Pública, conforme preceitua o artigo 37 da Constituição Federal, deve guiar-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Ao definir um prazo de entrega tão restrito, a Administração corre o risco de comprometer o princípio da eficiência, dificultando a participação de empresas de diferentes localidades e prejudicando, por conseguinte, a promoção de uma competição saudável e a busca pela melhor proposta, o que, em última instância, pode gerar prejuízos ao erário público.

É também relevante observar que, diferentemente de itens de papelaria e materiais de expediente, que são produtos de pronta entrega, os equipamentos em questão, neste caso, os quadros escolares, possuem características que os tornam personalizáveis.

O processo de fabricação destes quadros envolve uma série de fases, incluindo a coleta de medidas e especificações, design e planejamento, fabricação propriamente dita, rigoroso controle de qualidade, embalagem especializada e, por fim, a complexa logística de

entrega. Cada uma dessas etapas demanda tempo e precisão, e, quando somadas, podem facilmente requerer até 30 dias entre a solicitação inicial e a entrega final.

Portanto, ao considerar o processo fabril e logístico envolvido na produção de quadros escolares sob medida, torna-se evidente que um prazo mais extenso se faz necessário para que as empresas possam atender às demandas da Administração de maneira adequada e eficiente.

Portanto, é crucial ressaltar que a dificuldade em cumprir esse prazo é intrínseca ao processo de produção e logística, não sendo uma questão de vontade ou capacidade por parte dos licitantes. Consequentemente, essa restrição temporal tende a beneficiar apenas fornecedores localizados na região e aqueles que já possuem o material antecipadamente, o que, por sua vez, viola os princípios da isonomia e da competitividade entre os licitantes. Para assegurar o respeito a esses princípios, torna-se necessário estender o prazo de entrega, de modo a evitar tratamentos desiguais entre licitantes localizados em diferentes regiões geográficas ou que necessitem importar os equipamentos.

Além disso, é importante observar que existem empresas especializadas na fabricação dos equipamentos em questão, com vasta experiência e expertise no mercado. Entretanto, essas empresas muitas vezes operam em âmbito nacional ou internacional e podem ter prazos de produção e entrega que não se alinham com os 10 (dez) dias úteis estipulados no edital.

Ao manter um prazo tão restrito, a Administração pode inadvertidamente excluir a participação desses fornecedores especializados, que poderiam oferecer produtos de alta qualidade e eficiência.

A produção de equipamentos muitas vezes requer o cumprimento de rigorosas normas de qualidade, especialmente quando se trata de produtos que serão utilizados em ambientes públicos ou educacionais. Cumprir com essas normas de qualidade pode ser um processo demorado e que demanda análises e testes rigorosos. Portanto, é necessário um prazo

mais extenso para garantir que os equipamentos produzidos estejam em total conformidade com as normas vigentes, assegurando a qualidade e segurança do produto.

Outro fator relevante é a preocupação com a sustentabilidade ambiental. O prazo previsto em edital pode levar a uma pressão adicional sobre os fornecedores para acelerar a produção, o que poderia resultar em práticas não sustentáveis, como o desperdício de recursos naturais e a geração excessiva de resíduos. Estender o prazo de entrega permitiria uma produção mais equilibrada e menos prejudicial ao meio ambiente.

É essencial considerar as condições atuais do mercado. Devido a diversos fatores, como flutuações no mercado de matérias-primas, problemas logísticos globais e desafios na cadeia de suprimentos, os prazos de produção e entrega ficam mais longos do que o usual. Sendo assim, estabelecer um prazo de entrega tão curto pode não refletir a realidade do mercado e tornar o cumprimento das obrigações contratuais extremamente desafiador para os licitantes.

Ademais, é importante destacar que a restrição por sede é estritamente vedada nos processos licitatórios, conforme estabelece o inciso I, alínea "b" do art. 9º da Lei 14.133/21, embora não seja explícita a exclusividade em função da sede, a restrição ocorre de modo indireto devido ao prazo impraticável para licitantes sediados em locais mais distantes da sede desta Administração

A busca pela ampla participação e pela competitividade entre os licitantes é um dos princípios fundamentais desse marco regulatório, e qualquer medida que possa prejudicar essa ampla participação fere diretamente esses princípios.

Diante do exposto, **pugnamos pela retificação do Edital, ampliando o prazo de entrega para 30 (trinta) dias corridos. Essa alteração proporcionará uma maior oportunidade para que empresas de diferentes partes do país possam participar do processo licitatório, promovendo a concorrência e ampla participação** e, conseqüentemente, garantindo a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

Subsidiariamente, caso contrário, solicitamos que a Administração **apresente a justificativa legal que fundamenta a manutenção do prazo, tendo em vista que implica diretamente na ampla participação no certame.**

### 3.2 DA ANECESSIDADE DE AMOSTRAS

É o item 3.2.1 do edital em epígrafe:

"3.2.1. A empresa classificada em primeiro lugar deverá, CASO SOLICITADA, encaminhar a amostra dos itens do ANEXO I, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO, para o Setor de Licitações, no seguinte endereço: Avenida Macali, nº 255, Centro, Marmeleiro – PR, no horário das 08h00min às 17h00min (horário de Brasília), até o 5º (quinto) dia útil seguinte à solicitação do Pregoeiro, através de comunicação via CHAT do [COMPRAS.GOV.](https://compras.gov.br)"

O item acima se faz claro no que tange a necessidade de amostras dos itens, caso seja solicitado por Vossa Senhoria. Todavia, e tendo como base a larga experiência da peticionante com licitações, por vezes a administração tende a aceitar catálogos com descritivos completos dos itens, no lugar de amostras. Tal aceite vem em respeito ao princípio da eficiência, que dita que a administração deve prezar pelo modo mais eficiente de se governar, ou seja, caso haja um método que entregue o necessário com menos custo e em menor tempo, esse deve ser o método adotado. Ainda, por vezes, os licitantes não possuem uma amostra a pronta entrega, tendo que a produzir e enviar para apreciação do órgão licitante, tudo isso no prazo acima de 05 (cinco) dias úteis. Ora, se levarmos em conta todo o prazo de produção, controle de qualidade, envio e chegada do item, seria necessário um prazo um tanto maior quanto maior para que seja apresentada uma amostra com a qualidade necessária para passar pela inspeção da Administração.

Sendo assim, **entendemos que podem ser aceitos catálogos/folders com o descritivo completo em detrimento do envio de amostras, visto ser o método mais eficiente para que a administração comprove se o produto condiz com as especificações do edital. Está correto nosso entendimento?**

Subsidiariamente, caso se entenda pelo contrário, que o órgão apresente **justificativa legal que fundamenta a manutenção da apresentação de amostras, tendo em visto que implica em uma menor eficiência.**

### 3.3 DA CERTIFICAÇÃO ABNT E INMETRO PARA OS ITENS 203 E 204

Conforme consta do edital em seu item 4.17:

“4.17. Os materiais deverão estar em conformidade com as normas da ABNT e INMETRO vigentes.”

O edital faz menção de que os itens entregues devem estar em conformidade com as normas da ABNT e INMETRO.

Contudo ao analisar o edital, não é mencionada se será necessário **certificado** ABNT e INMETRO para os itens 203 E 204. Como mencionado anteriormente, pela vasta experiência da peticionante com licitações, não é de praxe que sejam exigidos tais certificações para os itens em questão, já que a mera conformidade com os padrões estabelecidos se faz suficiente. Além de que a exigência de uma certificação do tipo poderia prejudicar a concorrência, excluindo da competição aqueles que, mesmo possuindo produtos a par das normas da ABNT e INMETRO, não possuem a certificação do órgão.

Dessa forma, **nosso entendimento é de que não serão necessárias certificações ABNT e INMETRO. Está correto nosso entendimento?**

## 4. DO DIREITO

Em conformidade com o artigo 5º da Lei de Licitações, são princípios expressos da licitação: legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento

objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Dentre eles, destaca-se o princípio da igualdade entre os licitantes, também conhecido como princípio da isonomia: a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

A importância da licitação para a Administração Pública está expressa no artigo 37, XXI, da Constituição da República. Assim, o referido princípio dos administrados perante a Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito.

Assim, o referido princípio dos administrados perante à Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito.

Em consonância com Celso Antonio B. de Mello (2004, p. 73), para o Direito Administrativo, o princípio da isonomia ou da igualdade dos administrados em face da Administração anda de mãos dadas com o princípio da impessoalidade. Em outras palavras, a igualdade refere-se não à Administração Pública em si, que representa os interesses da coletividade, supremos em relação ao interesse privado. A igualdade, em Direito Administrativo, concerne ao modo como a Administração Pública deve tratar os administrados.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório deve ser interpretado à luz do princípio da isonomia. Sobre o assunto:

"(...) Os esclarecimentos do MinC não conseguiram elidir a subjetividade da avaliação da prova de conceito, especialmente considerando-se o item 1 da primeira etapa e os itens 3 e 5 da segunda etapa, **os quais não utilizam parâmetros objetivos para a atribuição dos pontos à licitante, caracterizando infringência ao princípio do julgamento objetivo estampado no art. 3º da Lei 8.666/1993, bem como ao princípio constitucional da isonomia** (...) 36. Considerando os indícios de irregularidades relatados, que **ferem dispositivos da Lei 8.666/1993, além do princípio constitucional da isonomia**, e considerando também a exceção prevista no § 6º do art. 276 do RITCU, será proposto que o MinC adote medidas com vistas à anulação do Pregão Eletrônico 16/2014 (...) (TCU 03019620140, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 22/04/2015)" (grifo nosso).

Apesar do julgado se referir à antiga Lei de Licitações, é certo que os princípios previstos àquela época encontram-se amparados na legislação vigente.

Assim é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

## 5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Solicitante:

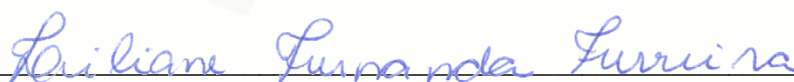
1. **A impugnação pela retificação do Edital, ampliando o prazo de entrega para 30 (trinta) dias corridos, para proporcionar uma maior oportunidade para que empresas de diferentes partes do país possam participar do processo licitatório;** subsidiariamente, caso contrário, solicitamos que a Administração **apresente a justificativa legal que fundamenta a manutenção do prazo, tendo em vista que implica diretamente na ampla participação no certame.**
2. Que seja esclarecido se serão **aceitos catálogos/folders com o descritivo completo em detrimento do envio de amostras, visto ser o método mais eficiente para que a administração comprove se o produto condiz com as especificações do edital;** Subsidiariamente, caso se entenda pelo contrário, **que o órgão apresente justificativa legal que fundamenta a manutenção da**

apresentação de amostras, tendo em visto que implica em uma menor eficiência.

3. Que esclareça se nosso entendimento de que não serão necessárias certificações ABNT e INMETRO encontra-se correto.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 20 de FEVEREIRO de 2025.



**SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**

LILIANE FERNANDA FERREIRA

079.711.079-86

LILIANE FERNANDA FERREIRA:07971107986

Assinado de forma digital por LILIANE FERNANDA FERREIRA:07971107986

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO  
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

**PR**

NOME  
LILIANE FERNANDA FERREIRA

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF  
107484302 SESP PR

CPF  
079.711.079-86

DATA NASCIMENTO  
27/08/1991

FILIAÇÃO  
GILBERTO FERREIRA FILHO  
MARCIA REGINA FERREIRA

PERMISSÃO  
ACC  
CAT. HAB.  
AB

Nº REGISTRO  
05473813897

VALIDADE  
11/01/2032

1ª HABILITAÇÃO  
23/04/2012

OBSERVAÇÕES

*Liliane Ferreira*  
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL  
CURITIBA, PR

DATA EMISSÃO  
11/01/2022

ASSINADO DIGITALMENTE  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

80140956063  
PR920924089

**PARANÁ**

**DENATRAN** **CONTRAN**

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
2347528765

## QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:  
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

**SERPRO** / **DENATRAN**

**TERCEIRA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL**  
**SIEG – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**  
 CNPJ nº. 06.213.683/0001-41  
 NIRE nº. 41 2 0940415-2

**LILIANE FERNANDA FERREIRA**, brasileira, solteira, empresária, nascida em 27/08/1991, inscrita no CPF/MF sob nº 079.711.079-86 portadora da carteira de identidade RG nº 10.748.430-2 SESP/PR, residente e domiciliada Rua José Merhy, 1266, Boa Vista, Curitiba-PR, CEP: 82560-440. Única componente da sociedade empresária limitada que gira sob a denominação de **SIEG – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**, com sede e foro à Rua José Merhy, 1266, Boa Vista, Curitiba-PR, CEP: 82560-440, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Paraná sob nº. **41 2 0940415-2** em sessão do dia 29/06/2020 e CNPJ nº. **06.213.683/0001-41**, resolve proceder a presente CONSOLIDAÇÃO de contrato social de acordo com as seguintes cláusulas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA: NOME EMPRESARIAL, SEDE E DOMICÍLIO:** A sociedade gira sob o nome empresarial de **SIEG – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**, com sede e foro à Rua José Merhy, 1266, Boa Vista, Curitiba-PR, CEP: 82560-440.

**CLÁUSULA SEGUNDA: FILIAIS E OUTRAS DEPENDÊNCIAS:** A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filiais ou outra dependência, no país ou no exterior, mediante alteração contratual assinada pelo(a) sócio(a).

**CLÁUSULA TERCEIRA: INÍCIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO DA SOCIEDADE:** A sociedade iniciou suas atividades em 03/05/2002 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

**CLÁUSULA QUARTA: DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO:** Declara sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de **MICROEMPRESA**, nos termos da Lei Complementar nº. 123, de 14/12/2006.

**CLÁUSULA QUINTA: RESPONSABILIDADE DA SÓCIA:** A responsabilidade do(a) sócio(a) é restrita ao valor de suas quotas, conforme dispõe o art. 1.052 da lei 10.406/2002.

**CLÁUSULA SEXTA: OBJETO SOCIAL:** A sociedade tem por objeto a exploração no ramo de serviços combinados de escritório e apoio administrativo; prestação de serviço a empresas; preparação de documentos, serviços especializados de apoio administrativo; atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios; suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação para instalação e treinamento de equipamentos de informática; desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis e não customizáveis; comércio varejista especializado de equipamento e suprimento de informática; desenvolvimento de programas de computador sob encomenda; Locação de automóveis sem condutor.

**CLÁUSULA SÉTIMA: CAPITAL SOCIAL:** O capital social que é de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), divididos em 88.000 (oitenta e oito mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscritos e integralizados, neste ato, em moeda corrente no país será distribuído entre da seguinte forma:

| SÓCIO(A)                  | (%) | QUOTAS | CAPITAL (R\$) |
|---------------------------|-----|--------|---------------|
| LILIANE FERNANDA FERREIRA | 100 | 88.000 | 88.000,00     |
| TOTAL                     | 100 | 88.000 | 88.000,00     |

**CLÁUSULA OITAVA: DA CESSÃO DE QUOTAS:** As quotas são indivisíveis e, em caso de cessão ou transferência a terceiros, será realizada a alteração contratual pertinente.

**CLÁUSULA NONA: DA ADMINISTRAÇÃO:** A administração da sociedade será exercida pelo(a) único(a) sócio(a) **LILIANE FERNANDA FERREIRA** que representará legalmente a sociedade e poderá praticar todo e qualquer ato de gestão pertinente ao objeto social.

**TERCEIRA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL**  
**SIEG – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**  
 CNPJ nº. 06.213.683/0001-41  
 NIRE nº. 41 2 0940415-2

**CLÁUSULA DÉCIMA: RETIRADA DE PRÓ-LABORE:** O(a) sócio(a) poderá, fixar uma retirada mensal, a título de pró-labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS:** A sociedade poderá levantar balanços intermediários ou intercalares e distribuir os lucros evidenciados nos mesmos.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DO BALANÇO PATRIMONIAL:** Ao término de cada exercício, em 31 de Dezembro, o(a) administrador(a) prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao(a) sócio(a), os lucros ou perdas apuradas.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DA RETIRADA OU FALECIMENTO DA SÓCIA:** Retirando-se, falecendo ou interditado o(a) sócio(a), a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz, desde que autorizado legalmente. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes na continuidade da sociedade, esta será liquidada após a apuração do Balanço Patrimonial na data do evento. O resultado positivo ou negativo será distribuído ou suportado pelos herdeiros ou sucessores, na proporção de suas quotas.

**Parágrafo único:** O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação ao(a) seu(ua) sócio(a).

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO:** O(a) administrador(a) declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: DA REGÊNCIA SUPLETIVA:** Por este ato determina-se a regência supletiva da sociedade pelo regramento da sociedade anônima.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: FORO:** Fica eleito o Foro da Comarca de **Curitiba-PR**, para qualquer ação fundada neste contrato, renunciando-se a qualquer outro por muito especial que seja.

E por estarem em perfeito acordo, em tudo que neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente ato constitutivo, e assinam o presente instrumento em uma única via que será destinada ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado do Paraná.

Curitiba-PR, 08 de Fevereiro de 2022.

*Assinado digitalmente*

**LILIANE FERNANDA FERREIRA**



## ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa SIEG - APOIO ADMINISTRATIVO LTDA consta assinado digitalmente por:

| IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S) |                           |
|----------------------------------|---------------------------|
| CPF/CNPJ                         | Nome                      |
| 07971107986                      | LILIANE FERNANDA FERREIRA |



CERTIFICO O REGISTRO EM 24/02/2022 07:58 SOB Nº 20220873585.  
PROTOCOLO: 220873585 DE 22/02/2022.  
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12202464586. CNPJ DA SEDE: 06213683000141.  
NIRE: 41209404152. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 08/02/2022.  
SIEG - APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA  
SECRETÁRIO-GERAL  
[www.empresafacil.pr.gov.br](http://www.empresafacil.pr.gov.br)

**PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO COM ESCLARECIMENTO em face ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 3/2025.**

**De** Jurídico Sieg <juridico@sieg-ad.com.br>  
**Para** <licitacao@marmeleiro.pr.gov.br>  
**Cópia** Licitação Lousart <lousart@sieg-ad.com.br>, Juridico <juridico@sieg-ad.com.br>  
**Data** 20-02-2025 14:12

IMPUGNAÇÃO COM ESCLARECIMENTOS assinado.pdf (~1,5 MB) CNH LILIANE DIGITAL - 11.01.32 .pdf (~111 KB)  
 SIEG - CONTRATO SOCIAL - 3ª ALTERAÇÃO CONSOLIDADA.pdf (~274 KB)

[Remover todos os anexos](#)

Bom dia Prezados,

A empresa Sieg Apoio Administrativo LTDA, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar pedido de impugnação, o qual segue anexo a este e-mail. Certa de Vossa compreensão, agradecemos a atenção dispensada.

**Favor acusar o recebimento deste.**

Atenciosamente,



**SIEG**  
ESPECIALISTA EM LICITAÇÕES



**10 anos**  
A coragem nos move.  
O sucesso nos inspira.

**Equipe Jurídica**  
(41) 3019-7434 / (41) 3019-SIEG

- juridico@sieg-ad.com.br
- www.sieg-ad.com.br
- sieg\_ad

NOVOS HORIZONTES PARA SEUS NEGÓCIOS.



# MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

Marmeleiro, 24 de fevereiro de 2025.

De: Diretor do Departamento de Administração e Planejamento

Para: Pregoeiro

Vimos pelo presente, apresentar manifestação a respeito do Pedido de Impugnação efetuado pela empresa SIEG – Apoio Administrativo Ltda – Me – CNPJ nº 06.213.683/0001-41, por intermédio do seu representante legal, Pregão Eletrônico nº 003/2025, Processo Administrativo Eletrônico nº 211/2025, o qual temos a informar:

## 1)- Com relação ao item 3.1 – DO EXÍGUO PRAZO DE ENTREGA

Consta do Edital, em seu item 6.3: “O prazo para entrega do objeto será impreterivelmente de até 10 (dez) dias úteis após o recebimento da Ordem de Compra por parte da CONTRATADA”.

No entendimento deste Departamento, não há razões justificadas para a impugnação, visto que **no item 6.4, o qual discorre sobre a possibilidade deste prazo ser prorrogado, desde que haja motivo justificado “6.4. O prazo de que trata o item anterior poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pela CONTRATADA durante o transcurso do prazo e desde que ocorra motivo justificado aceito pelo CONTRATANTE”**, sendo que desta forma, deverá ser mantido conforme edital.

## 2)- Com relação ao item 3.2 – DA NECESSIDADE DE AMOSTRAS,

Consta do Edital, em seu item 3.2.1. “A empresa classificada em primeiro lugar deverá, CASO SOLICITADA, encaminhar a amostra dos itens do ANEXO I, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO, para o Setor de Licitações, no seguinte endereço: Avenida Macali, nº 255, Centro, Marmeleiro – PR, no horário das 08h00min às 17h00min (horário de Brasília), até o 5º (quinto) dia útil seguinte à solicitação do Pregoeiro, através de comunicação via CHAT do [COMPRAS.GOV](https://compras.gov.br)”.

No entendimento deste Departamento, esta é uma prerrogativa do município, não implicando, nem tampouco diminuindo a competitividade, pois esta condição foi determinada já no lançamento do Edital, visando tão somente a aquisição de produtos de maior qualidade. Vale destacar, que não há nenhuma obrigatoriedade em solicitar as amostras, como bem se destaca em caixa alta, CASO SOLICITADA, o que ocorrerá em situações que realmente demandem tal solicitação.

## 3)- Com relação ao item 3.3 – DA CERTIFICAÇÃO ABNT E INMETRO PARA OS ITENS 203 E 204.

Consta do edital, em seu item 4.17. “Os materiais deverão estar em conformidade com as normas da ABNT e INMETRO vigentes”.





# MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

No entendimento deste Departamento está correto o entendimento, sendo necessário apresentar certificação somente para aqueles itens em que tem explicitado na descrição do produto, porém, aos demais produtos, embora não tenham a obrigação de apresentar certificação, os mesmos deverão estar em conformidade com as normas ABNT e INMETRO vigentes.

Gilmar Gehlen

Diretor do departamento de Administração e Planejamento

